



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ATA DE Nº 01/2023

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 024/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ASSINATURAS DE JORNAL IMPRESSO, COM NO MÍNIMO 05 (CINCO) EDIÇÕES SEMANAIS, EDITADO E PUBLICADO NA CIDADE DE RONDONÓPOLIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Aos trinta e um de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, estiveram reunidos o Agente de Contratação, Sr. Rinaldo Cardoso Meira, legalmente designado pela Portaria de nº 65, de vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e três, juntamente com o membro da Equipe de Apoio, Sr. Enauro de Moraes Nascimento, legalmente designado pela Portaria de nº 66, de vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e três, procedendo com a análise do Processo de Compras nº 024/2022, encaminhado pelo Setor de Compras através do Memorando nº 0019/2023/GDB/SC/CMR para as devidas providências. Importante ressaltar que o exame por este Agente de Contratação restringir-se-á ao preenchimento dos requisitos necessários à instrução do procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação nos moldes da legislação vigente. Reforçando entendimento de que "Em relação às questões de natureza técnica, parte-se da premissa de que os setores envolvidos se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos".

1. DO PROCESSO

Inicialmente verifica-se que houve a abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, do qual são partes integrantes:

- Solicitação de Contratação elaborada pela Escola do Legislativo (fls. 05 e 06);
- Termo de Referência com justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, os quais demonstram o dimensionamento adequado da contratação, razão da escolha do fornecedor, caracterização da inexigibilidade de licitação, justificativa do preço, com a aprovação da autoridade competente (fls. 14 a 25), sendo devidamente retificado no presente exercício (fls. 65 a 77);
- Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial e Empresarial

000166



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

sediada no município da proponente, Certidão do 3º Tabelionato de Notas, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, dando conta da unicidade da proponente em ter o único Jornal de Circulação diária (fls. 07 e 08);

- Proposta Comercial da proponente (fls. 09);
- Documentação comprobatória de preços praticados pela a proponente no mercado (fls. 10 a 12);
- Mapa de Cotação (fl. 26);
- Parecer Contábil indicando a disponibilidade de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas (fl. 27), sendo devidamente atualizado no presente exercício (fl. 101),
- Minuta de Termo de Contrato (fls. 30 a 45), sendo devidamente atualizada no presente exercício (fls. 81 a 97);
- Parecer Jurídico que não aponta nenhum óbice para o prosseguimento do processo na forma em que este se configura, bem como, análise acerca da Minuta de Termo de Contrato (fls. 47 a 61);
- Autorização do Presidente da Câmara Municipal para fins de se proceder a contratação direta (fls. 102).

2. DO RELATÓRIO

O Termo de Referência constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação ao futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como, sobre a própria unidade solicitante, definindo no instrumento exatamente as necessidades a serem atendidas. O Termo de Referência faz alusão ao enquadramento do processo em comento na hipótese de inexigibilidade esculpida no Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo em seu bojo elementos que possibilitam o enquadramento do processo na situação de inexigibilidade de licitação, corroborando a este entendimento a declaração de exclusividade apensada aos autos (fl. 07), emitida pela Associação Comercial e Industrial de Rondonópolis – ACIR, sediada no município da proponente, a Certidão (fl. 08) emitida pelo 3º Tabelionato de Notas, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, dando conta de que em seus registros, a proponente é a única que possui o Jornal de Circulação Diária, bem como, a Declaração (fl. 131), emitida pela proponente afirmando que esta, na atualidade, mantém as condições de exclusividade em ser o único Jornal de circulação diária no município de Rondonópolis/MT, sendo também a detentora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

exclusiva dos direitos de comercialização do mesmo. Também instrui o processo elementos que possibilitam a análise de razoabilidade no preço proposto, contendo também a análise jurídica do processo e a autorização da autoridade competente para prosseguimento do feito, nos moldes em que este fora instruído.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com Lei Federal nº 14.133/2021 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, logo, todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo. A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição. No caso em apreço, dada a singularidade do objeto, o processo desde seu início buscou a demonstração da inviabilidade de competição, dada a exclusividade que a proponente detém sobre o mesmo, sendo esta manifestada nos autos no Termo de Referência, devidamente retificado (fl. 67), Declaração de Exclusividade (fl. 07), Certidão (fl. 08) e Declaração (fl. 131) supraditas, em favor da proponente. Logo, não haveria a possibilidade de o setor competente realizar a pesquisa de preços junto a outros fornecedores. Assim, a razoabilidade do preço em relação ao preço praticado no mercado, restaria demonstrada por outras contratações realizadas pela empresa em comento, junto a outros órgãos ou entidades, sendo este ato devidamente apensado aos autos (fls. 10 a 12).

4. DA ANÁLISE

O Termo de Referência traz o enquadramento do processo em comento na hipótese de inexigibilidade esculpida no Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 97), para o que converge o Parecer Jurídico nº 068/2022/RKCL/PGL/CMR (fls. 47 a 61), dada a demonstração da exclusividade do objeto pretendido pela empresa, como se mostra na Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial e Industrial de Rondonópolis/MT (fl. 07), Certidão do 3º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (fl. 08), Termo de Referência (fls. 97 e 98), todos juntados no processo. Em diligência realizada pela Agente de Contratação Substituta, foi verificada a veracidade da Declaração de Exclusividade supradita junto à entidade emissora. Também foi diligenciada junto à empresa proponente a atualização da condição de exclusividade e detenção dos direitos de comercialização do objeto, sendo apensada nos autos a declaração da empresa (fl. 131). Ante ao lapso temporal em que

000168



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

fora encaminhada a proposta a esta Casa de Leis, em diligência realizada pelo Agente de Contratação a junto à proponente, foi verificado a manutenção da proposta nos moldes em que outrora fora feita. Analisada a sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base no Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, restou comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que se trata de serviço exclusivo do fornecedor proponente. Ademais, a singularidade do objeto pleiteado, ofertado pela proponente, também é explicitada nos mesmos instrumentos ditos alhures. Dito isto, observa-se nos autos a presença cumulativa dos requisitos que ensejam a inexigibilidade de licitação no caso concreto, destacando-se que nos autos há o Parecer Jurídico nº 068/2022/RKCL/PGL/CMR (fls. 47 a 61), declinado pela inexistência de óbices para o prosseguimento do feito, com a devida fundamentação legal, razões pelas quais entendemos ser perfeitamente aplicável a "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", alicerçada nos ditames legais supradito.

5. DO PREÇO

Para esta contratação, a empresa SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.178.639/0001-50, apresentou, para a aquisição de 38 assinaturas de jornal impresso, a proposta de preço com o valor total de R\$ 17.670,00 (dezessete mil seiscentos e setenta reais). A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido como preceitua o Art. 72, VII, da Lei Federal 14.133/2021. Igualmente, por analogia, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016 TCE/MT, 2) nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Dada a impossibilidade fática de competição, a justificativa de preço na presente contratação requer a demonstração de sua adequação, levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de singularidade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes. E nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU: "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". Assim,

000169



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

nota-se que nas fls. 10 a 12 foram apresentados documentos justificadores do preço ora proposto, praticado pela proponente junto a outros contratantes públicos e privados, demonstrando razoabilidade no preço pretenso.

6. DA CONSULTA A EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Em atendimento as disposições da Resolução nº 01/2022, desta Câmara Municipal, também ao esculpido no Art. 12, I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92 e no Art. 156, III e IV, da Lei Federal 14.133/2021, foi realizada a pesquisa de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública em nome da empresa proponente e de seus sócios, donde foi possível extrair-se a inexistência de sanção que impeça a futura contratação, conforme documentos acostados aos autos (fls. 132 a 159).

7. DA HABILITAÇÃO

Oportuno ressaltar que a legislação vigente, aduz sem distinção a obrigatoriedade de habilitação e regularidade fiscal da empresa a ser contratada pela Administração, conforme disposto no § 3º, do art. 195 da Constituição Federal. Logo, as hipóteses de contratação direta, como dispensa ou inexigibilidade não elimina o dever de verificação dos requisitos de habilitação. Ademais, conforme parecer emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, deve ser observado, no que couber, os termos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2022. Deste modo, observando os termos da Súmula nº 9 do TCE/MT bem como a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, após diligência deste Agente de Contratação, a empresa enviou toda a documentação necessária (fls. 103 a 131), que atesta a habilitação jurídica, social, fiscal e trabalhista, sendo que, após a verificação da autenticidade da documentação, não foi encontrado nenhum óbice quanto à habilitação da proponente.

8. DA CONCLUSÃO

Atendidas as condições fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021 para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos fixados para a instrução do processo administrativo de contratação direta (Art. 72), e para a aplicação dessa hipótese de exceção ao dever de licitar (Art. 74, I), este Agente de Contratação emitiu o Termo de Dispensa nº 01/2023, em favor da empresa **SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ: **03.178.639/0001-50**, por entender, que claramente, sua proposta é razoável e atende ao objeto, com o valor total de **R\$ 17.670,00**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

(dezesete mil seiscentos e setenta reais), para a pretensa contratação, reconhecendo esta por meio de inexigibilidade de Licitação. Por conseguinte, o presente processo de contratação direta será encaminhado à autoridade competente para fins de análise e Ratificação do procedimento, para posterior divulgação em sítio eletrônico oficial, observadas as prescrições legais. Nada mais havendo a tratar, o Agente de Contratação declarou encerrada a sessão dez horas e cinquenta e três minutos, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por Ele e pelo membro da Equipe de Apoio.

RINALDO CARDOSO MEIRA
Agente de Contratação

ENAURO DE MORAES NASCIMENTO
Membro da Equipe de Apoio